



PROJETO DE LEI Nº

“Proíbe queimadas na Zona Urbana do Município de Sumaré, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União, e do Estado de São Paulo, e observado o disposto na Lei Municipal nº 5793, de 03 de setembro de 2015 do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito as penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator a reparar o dano ambiental a que tenha eventualmente dado causa, sob a orientação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.

Art. 3º – Constitui infrações á presente lei:

I – Utilizar-se do fogo para:

a- fins de limpeza de terrenos, particulares ou públicos, bem como a queima de mato, lixo, entulho, pneus, borrachas, resíduos industriais, madeira, vegetação, detritos ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em, calçadas, vias marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas e vegetações de quaisquer espécie.

b- Enquadra-se também na proibição dessa lei as queimas de matos, galhos e folhas caídas ou resultantes de limpeza de terrenos, podas ou extrações, além de varrição de passeios ou vias públicas.

c- Soltar balões que possam provocar incêndios.

Art. 4º - Compete à fiscalização ambiental, após registro de ocorrência, a aplicação das penalidades nos termos desta lei.

Art. 5º - O registro de ocorrência de queimada feito pela Guarda Civil Municipal, fiscalização ambiental, de obras ou de posturas é documento hábil para imposição da multa.

Art. 6º - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha eventualmente dado causa, sob a orientação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Não sendo possível apurar o infrator ou identificá-lo no ato da infração, a Prefeitura Municipal de Sumaré poderá fazer o lançamento da multa em nome do proprietário ou responsável do imóvel cadastrado na Prefeitura.

Art. 8º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente **FUNDEMA**, além da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As multas serão definidas de acordo com os seguintes critérios:

I - valor mínimo da multa, em qualquer caso, 200 (duzentas) UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré;

II - valor de 50 (Cinquenta) UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré - por metro quadrado de área queimada;

III - valor aplicado em dobro em caso de reincidência, se praticada em área pública ou em Área de Preservação Permanente - APP, definida por lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré,


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL